

Título: Manual de Política de Rateio de Ordens

Assunto: Rateio de ordens para os fundos

Data: Fevereiro 2018

Responsável: Ricardo Retz de Carvalho

Área: Compliance

Esse manual tem como objetivo definir os procedimentos que deverão ser seguidos em relação ao grupamento e rateio de ordens entre as carteiras geridas pela Guepardo (o “Gestor”).

Índice:

- 1. Política: Aspectos gerais**
- 2. Objetivos do sistema**
- 3. Diretrizes do sistema**
- 4. Procedimento de rateio**
- 5. Conferência final e criação dos arquivos para os Administradores**
- 6. Documentação**
- 7. Referência regulatória e auto-regulatória**

1. Política: Aspectos gerais

O Gestor mantém sistema que possibilita o rateio das compras e vendas de valores mobiliários feitos em benefício dos fundos e carteiras que administra. Tal sistema utiliza-se de critérios preestabelecidos que são equitativos e foram automatizados por algoritmos informatizados. O referido rateio é feito na fase de especificação das operações, no fechamento do dia, por meio de envio às corretoras com as quais foram realizados negócios de planilha eletrônica contendo as operações de compra e venda apresentando um resultado final de balanceamento entre os fundos e as carteiras administradas.

2. Objetivos do sistema

O sistema busca os seguintes objetivos:

- efetuar o rateamento das vendas e compras de valores mobiliários de modo a equilibrar o percentual investido em relação ao patrimônio total das carteiras;
- alocar os valores mobiliários rateados nas carteiras a preços médios iguais;
- balancear a composição das carteiras segundo a estratégia definida pelo Gestor para cada uma;
- respeitar as restrições regulatórias impostas a cada carteira, especialmente em relação às carteiras proibidas de realizar "day trade" e às carteiras com restrições de composição e concentração;
- respeitar as restrições impostas pela política de investimento de cada carteira; e
- ratear as despesas de corretagem relativas às operações de forma equitativa.

3. Diretrizes do sistema

- os totais de ativos referentes às negociações devem ser enviados pelas corretoras e recebidos pelo Gestor no final do dia;
- as posições por carteira por ativo devem ser analisadas previamente, definindo-se necessidades de rebalanceamento em função das estratégias dos fundos;
- o rateio deve ser realizado por corretora; preços médios e quantidades, por isso, devem ser calculados por corretoras;
- o sistema deve ser automatizado, e é baseado num algoritmo desenvolvido proprietariamente pela Guepardo.

4. Procedimento de rateio

- inicialmente realiza-se o rateio e alocação das vendas, por quantidade, balanceando-se as posições das carteiras. Ao longo dessa etapa verifica-se e impede-se que o fundo possua quantidade negativa (*short selling*) de qualquer ativo;
- na sequência realiza-se o rateio e alocação das compras, por quantidade, balanceando-se as posições das carteiras e verificando limites pré-estabelecidos;
- procede-se com a checagem de restrições de *day-trade* por carteira;
- produzem-se as planilhas identificadoras por corretora, dividindo as operações proporcionalmente para as corretoras e enviando-as às corretoras;
- as corretoras são obrigadas a dividir as ordens proporcionalmente mantendo o preço médio por fundo alocado;
- recebem-se as boletas finais das corretoras;
- realiza-se a conferência final, de forma automática, bloqueando o procedimento caso os totais gerados pelo sistema de rateamento interno não sejam idênticos aos das boletas enviadas pelas corretoras;

5. Conferência final e criação dos arquivos para os Administradores

O procedimento de conferência final do rateamento é o seguinte:

- previamente à criação do arquivo final (arquivo de texto exportado para o sistema dos administradores) verificam-se novamente possíveis inconformidades com a legislação vigente e política de investimento de cada carteira; e
- exportam-se as boletas para os Administradores das carteiras.

6. Documentação

As planilhas geradas pelo sistema de rateamento e as boletas recebidas das corretoras deverão ser mantidas pela Guepardo pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

7. Referência regulatória e auto-regulatória

7.1 Referências fundamentais

- Instrução CVM n.º 555/15, Art.82

Art. 82. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.

§ 1º Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão de diversos fundos, será admitido o agrupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica tenha implantado processos que possibilitem o rateio, entre os fundos, das operações realizadas, por meio de critérios equitativos, preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação.

§ 2º Nos casos de contratação de gestão da carteira do fundo prevista no inciso I do § 2º do art. 78, o administrador do fundo deve verificar, previamente à contratação, se os gestores contratados possuem os processos referidos no § 1º, sem prejuízo da supervisão das atividades executadas pelos gestores contratados.

- Instrução CVM n.º 505/2011, Arts. 22 e 23

Art. 22. O intermediário deve identificar o comitente final em todas as:

I – ordens que transmita ou repasse;

II – ofertas que coloque; e

III – operações que execute ou registre.

§ 2º O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio.

§ 3º A CVM pode autorizar a entidade administradora de mercado organizado a estabelecer prazos maiores para a identificação de comitentes finais quando as características operacionais o justificarem.

Art. 23. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.

§ 1º O administrador de carteira, devidamente autorizado nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 12 de dezembro de 1976, pode reespecificar o comitente em operações realizadas exclusivamente para as contas das carteiras e dos fundos de investimento administrados por ele, previamente cadastradas junto ao intermediário.

§ 2º O intermediário e o administrador de carteira não residentes podem reespecificar operações exclusivamente para as contas de sua carteira própria, de seus clientes ou de fundos por ele administrados.

§ 3º O intermediário pode reespecificar operações em que tenha ocorrido erro operacional, desde que este seja devidamente justificado e documentado, nos termos das regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado.

7.2 Referências secundárias

Instrução CVM n.º 461/07, Art. 56

Art. 56. A entidade administradora de mercado organizado deve manter:

I – relação de comitentes aptos a negociar nos mercados por ela administrados, permanentemente atualizada pelas pessoas autorizadas a operar; e,

II – registro das operações realizadas nos mercados que permitam identificar o comitente de cada operação, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo único. A entidade administradora deve transmitir as informações cadastrais e de registro à entidade de compensação e liquidação que lhe preste esses serviços, se for o caso, com o objetivo de manter um cadastro único e atualizado, inclusive com observações quanto a comitentes faltosos.

Instrução CVM n.º 505/2011, Art. 5

Art. 5º O intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§ 4º Os intermediários devem identificar as pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente e informar as entidades administradoras de mercado organizado nas quais operarem, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

- Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de riscos de Operações no Segmento BOVESPA, e da Central Depositária de Ativos (CBLC)

GLOSSARIO

Conta Padrão – conta de Custódia do Participante de Negociação previamente cadastrada na CBLC para entrega/recebimento de ativos de Operações não especificadas nos prazos devidos;

Especificação – processo mediante o qual o Participante de Negociação identifica, junto à CBLC, os Investidores associados às Operações a liquidar;

2 . Mercado de Renda Variável

2.1 Especificação de Operações

2.1.1 Procedimentos aplicáveis

Para fins de Compensação e Liquidação, o Participante de Negociação que intermediou Operações nos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA para o Segmento Bovespa e da SOMA deve proceder a Especificação das Operações, identificando os Investidores junto à CBLC para fins de Liquidação, quando for o caso.

Na falta, insuficiência ou incorreção de dados na Especificação de Investidor, a CBLC atribui a Operação à Conta Padrão do Participante de Negociação que a intermediou.

Tão logo as Operações sejam especificadas para um Investidor Qualificado ela torna-se de responsabilidade de seu Agente de Compensação, desde que o mesmo não esteja suspenso daquela condição e seu Limite Operacional comporte a referida operação, conforme o disposto no capítulo V, item (2.1) deste documento.

2.1.2 Prazos de Especificação

As Operações à vista podem ser especificadas na data da realização da Operação (D+0) e devem ser especificadas até o primeiro dia útil posterior à execução (D+1) no horário limite para Especificação de Operações de renda variável, estabelecido na tabela de prazos e horários.

As Operações a termo, de opções e de contratos futuros devem ser especificadas na data da realização da Operação (D+0) até o horário limite para Especificação de Operações de renda variável, estabelecido na tabela de prazos e horários.

2.1.5 Especificação de Operações para Investidor Qualificado

As Operações especificadas para Investidor Qualificado ficam sujeitas à confirmação do respectivo Agente de Compensação, que pode confirmá-las ou não, de acordo com a tabela de horários divulgada pela CBLC.

Caso o Agente de Compensação do Investidor Qualificado confirme as especificações realizadas, estas não poderão ser reespecificadas, mesmo que dentro do horário limite para Especificação. A não manifestação, dentro dos horários divulgados pela CBLC, caracteriza seu consentimento formal quanto à confirmação das Operações especificadas para o Investidor Qualificado, salvo quando este não reconhecer ter emitido as ordens que originaram as Operações.

Caso o Agente de Compensação do Investidor Qualificado não confirme as Especificações realizadas, as mesmas poderão ser reespecificadas, até o horário limite para Especificação.

Após o encerramento dos prazos de Especificação, o Agente de Compensação pode recusar a Liquidação de Operações especificadas para seus Investidores Qualificados nos casos em que estes não reconhecerem terem dado as ordens que originaram as Operações.

Para recusar a Liquidação de Operações especificadas indevidamente para seus Investidores

Qualificados, o Agente de Compensação deverá, em D+2 até às 13hs00, encaminhar notificação formal à CBLC, consubstanciada por instrumento comprobatório de que o Investidor Qualificado não deu a ordem de execução da Operação para ele especificada.

Caso a Liquidação de Operações especificadas para Investidor Qualificado seja recusada pelo seu Agente de Compensação, as Operações deverão ser liquidadas pelo Agente de Compensação do Participante de Negociação que realizou a Operação e constarão do seu saldo líquido multilateral em D+3.

Changelog

Data	Versão	Mudança
26/02/2018	2.0	Revisão geral do documento